



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13628.720425/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.797 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente LUIS EDUARDO DE ARAUJO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 40/45, relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, em nome de LUIS EDUARDO DE ARAUJO GOMES, para cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$5.233,36, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme se verifica às fls. 42/43 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões): "Dedução Indevida de Dependente, no valor de

R\$1.730,40" e "Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$17.300,00".

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 09/07/2012, fls. 02, em que alega, em síntese, que a glosa de dependente é indevida, por se tratar de sua esposa e, ainda, que a pensão alimentícia, paga a seu filho, decorre de acordo homologado judicialmente.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Tal providência resultou na lavratura dos Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 49/52, nos quais se concluiu pela manutenção parcial do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento. Conforme explicado pela autoridade fiscal revisora, foi cancelada a infração "Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$1.730,40". No entanto, foi mantida a glosa da infração "Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$17.300,00", pelo fato de a pensão não atender a todos os requisitos legais para a sua dedução, uma vez que seu pagamento não teria decorrido de dissolução de sociedade conjugal, mas de obrigação civil estabelecida nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil.

O contribuinte tomou ciência dessa decisão, havendo reabertura de prazo para manifestação e juntada de novos documentos (fls. 53/56). Assim, manifestou-se às fls. 57/59, entendendo que possuiu o direito de dedução da pensão alimentícia em sua declaração, pois decorreria de normas do Direito de Família, conforme ementas de decisões judiciais anexadas aos autos.

Dessa forma, conforme previsto no inciso IV do art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, abaixo transcrito, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.”

Sendo assim, a impugnação será apreciada, nos novos limites da lide, analisando-se a infração remanescente, qual seja, a "Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$17.300,00".

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

REVISÃO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Mantém-se o cancelamento de glosa efetuado em revisão de ofício pela Unidade de origem, nos termos da IN RFB 1.061, de 2010.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e possam ser documentalmente comprovados. No entanto, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 17.300,00, uma vez que já foi restabelecida a dedução de dependente no valor de R\$ 1.730,00, conforme Termo Circunstanciado (e-fls. 49/51) e Despacho Decisório (e-fl. 52).

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Assimilado o que efetivamente disse citada norma tributária, oportuno trazer a configuração que a Lei nº 10.406, de 2002, arts. 5º, caput e § único, incisos I a V; 1.565; 1.566, inciso IV; 1.630; 1.631, caput; 1.632; 1.634, inciso I; 1.635, inciso III; 1.694, caput e § 1º; 1.695; 1.703; e 1.708, caput e § único; dá ao referenciado assunto. Nestes termos:

Art. 5ºA menoridade **cessa aos dezoito anos completos**, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis **pelos encargos da família**.

(...)

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - **sustento**, guarda e **educação dos filhos**;

(...)

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos **ao poder familiar, enquanto menores**.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, **competem o poder familiar aos pais**; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável **não alteram as relações entre pais e filhos** senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o **pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

I - **dirigir-lhes a criação e a educação;** [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

(...)

Art. 1.635. **Extingue-se** o poder familiar:

(...)

III - pela maioria;

(...)

Art. 1.694. **Podem** os parentes, os cônjuges ou companheiros **pedir uns aos outros os alimentos** de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º-Os alimentos devem ser fixados na **proporção** das **necessidades** do reclamante e **dos recursos** da pessoa obrigada.

(...)

(grifos nosso)

No caso dos filhos, maiores de 18 anos, a jurisprudência é no sentido de que o filho maior com até 24 (vinte e quatro) anos de idade tem direito à assistência baseada **no dever de solidariedade entre parentes**, desde que prove a **impossibilidade de prover a própria subsistência** ou a **necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou de graduação universitária**, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do **Poder Familiar** e passam a ter fundamento nas **relações de parentesco**, em que se **exige a prova da necessidade do alimentado**. 2. É presumível, no entanto, - *presunção iuris tantum* -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioria, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a *presunção iuris tantum* de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial nº 1218510/SP (2010/0184661-7), 3ª Turma do STJ, Rel.

Nancy Andrichi, 27.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando

houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos incluía outorga de adequada formação profissional. Porém, é **ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos**. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg nos EDcl no AREsp 791322 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0247311-8, Terceira Turma do STJ, Relator Marco Aurélio Bellizze, 19/05/2016, unânime, DJe01/06/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ. NECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO.

1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, os quais passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado, que não foi produzida no caso concreto. 2. **Incumbe ao interessado, já maior de idade, nos próprios autos e com amplo contraditório, a comprovação de que não consegue prover a própria subsistência sem os alimentos ou, ainda, que frequenta curso técnico ou universitário**. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (STJ - REsp 1587280 / RS Recurso Especial 2014/0332923-0, 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Vilas Bôas Cuevas, 05.05.2016, unânime, DJe 13.05.2016)

(grifo nosso)

Trata-se de pensão alimentícia homologada judicialmente, em 13 de dezembro 2006, tendo como beneficiário seu filho, Luiz Eduardo Moura Gomes, nascido em 31/10/1987, tendo como objetivo da pensão custear seus estudos e sua moradia na cidade de Juiz de Fora, onde cura Direito, na Universidade Federal de Juiz de Fora, no valor equivalente a três salários mínimos e meio.

Logo, a pensão alimentícia homologada judicialmente foi paga pelo contribuinte ao seu filho, tendo o alimentando 22 anos de idade, sendo que ele estava na faculdade de Direito (78/80), no ano-calendário em questão, qual seja 2009.

Consta dos autos ainda os comprovantes dos pagamentos da pensão alimentícia (e-fls. 21/32), no valor total de R\$ 17.460,00, por meio de recibos emitidos pelo seu filho, uma vez que no acordo que foi homologado judicialmente para pagamento de pensão alimentícia constava a seguinte informação, *in verbis*:

O requerido pagará ao autor o valor equivalente a 31/2 (três e meio) salários mínimos todo dia 10 de cada mês, **mediante recibo**, pagando já na assinatura do presente acordo a parcela referente ao mês de novembro.

Portanto, deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 17.460,00

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-007.797 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13628.720425/2012-55